



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020096-26.2017.5.04.0512

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2019

Valor da causa: R\$ 4.134.000,00

Partes:

RECORRENTE: BRUNO LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IARA TEREZINHA BARTH DE AZEVEDO

ADVOGADO: LUIS BERTI JUNIOR

RECORRIDO: TRAMONTINA SA CUTELARIA

ADVOGADO: RICARDO ABEL GUARNIERI

PERITO: WILLY WALTER KUDE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020096-26.2017.5.04.0512 (ROT)
RECORRENTE: BRUNO LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: TRAMONTINA SA CUTELARIA
RELATOR: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

EMENTA

PROPRIEDADE INTELECTUAL. INVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Nos termos da Lei nº 9.279/96, a invenção e o modelo de utilidade pertencem ao empregador, de forma exclusiva, quando decorrem do trabalho cuja execução ocorra no Brasil e tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte da natureza dos serviços para os quais o empregado foi contratado. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2020 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença que julgou improcedentes os pedidos, o reclamante interpõe recurso ordinário.

Pretende a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da realização de desenhos, projetos, software e fotografias.



Com contrarrazões da reclamada, os autos foram encaminhados ao Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Trata-se de demanda trabalhista ajuizada em 19 de janeiro de 2017 na qual o reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da abstenção da prática de ato. O contrato de trabalho queo vinculou à reclamada vigeu de 27 de julho de 1988 a 09 de abril de 2014, ocasião em que foi despedido sem justa causa (TRCT - ID. 4d9cbf6 - Pág. 2). Ao longo do pacto laboral desempenhou as seguintes funções: Operador de Máquina, Ferramenteiro, Desenhista Técnico, Desenhista Projetista, Desenhista de Embalagem e Produto, Desenhista e Projetista de Embalagens, Desenhista Industrial Gráfico e Programador Visual Gráfico (ID. 5087bb1 - Pág. 1).

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DIREITOS AUTORAIS. DESENHOS. PROJETOS. SOFTWARE. FOTOGRAFIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu a indenização por danos morais e materiais. Afirma que a demandada não formalizou contrato de cessão de direitos autorais e nunca recebeu indenização correspondente à utilização de sua obra autoral e intelectual. Alega que as funções exercidas, com ressalva de Operador de Máquina e Ferramenteiro, são protegidas pela lei de direitos autorais. Refere que era responsável por fotografar os produtos industrializados e criar catálogos comerciais para a venda de todas as linhas produzidas pela demandada. Afirma que o laudo pericial de informática apurou significativa quantidade de fotos de sua autoria entre 2012 e 2014. Menciona ter desenvolvido atividades no setor de TI, o que foi admitido pelo Sr. Marco Antônio Feijo Alff, consultor no mesmo período. Menciona que ressaltou o labor no setor de informática da reclamada nos primeiros anos da contratação e no período entre maio de 2012 e abril de 2014 laborou como Fotógrafo. Afirma não existir contrato de cessão de direitos autorais, nem mesmo licença para utilização do software desenvolvido. Assevera que, de acordo com a prova oral, o setor de engenharia desenvolvia entre 150 e 200 protótipos. Alega ter realizado inúmeras criações intelectuais no período de 1991 a 2012, que foram largamente utilizadas sem autorização e sem a contraprestação ao seu criador. Pondera que *o único requisito para proteção de uma obra como direito de autor é a originalidade, ou seja, a obra criada deve ser nova e/ou original em relação ao conhecimento que possuía o seu autor no momento de sua criação*. Afirma que quando desenvolveu atividade de TI, criou software, como demonstrou a prova oral. Ressalta que na época da



criação do software os desenhos eram bidimensionais e hoje são tridimensionais (3D) e que a aquisição de um programa para visualização 3D se deu após a demissão do reclamante, fato que corrobora as alegações da inicial. Sustenta que a reclamada não provou a obtenção da licença de uso do *swiftview* e que foi responsável pela criação do "*sistema de visualização de desenhos*". Aponta que a situação intermediária, do empregado que desenvolve programas de computador no local de trabalho ou utilizando recursos do empregador sem ter sido contratado para este fim ou para o exercício de tarefa que com ele se relacione (invenções mistas), não tem qualquer previsão legal. Alega não ter sido contratado para exercer a atividade de programador e desenvolvedor, nem para fazer a pesquisa e desenvolvimento do *software* utilizado pela reclamada. Quanto às fotografias, afirma que de 2012 a 2014 era o único fotógrafo registrado pela reclamada. Ressalta que *as fotografias são criações do espírito, sendo protegidas pela lei de direito autoral, sobretudo porque houve exploração comercial de todas as imagens*. Cita o § 2º, do art. 79, da Lei nº 9.610/98. Alega que desenvolvia mais de 100 projetos por mês. Afirma que a demandada não contestou o pedido de item "3.4" da inicial quanto à postulação de indenização por lucros cessantes e danos emergentes pelo uso não autorizado de desenhos e projetos de sua criação. Defende que os pedidos não contestados especificamente devem ser reconhecidos pelo Juízo.

O magistrado da origem, em relação aos desenhos e projetos, decidiu que (ID. 50130a9 - Pág. 2):

[...] Resta claro nos autos, até pelos termos da inicial, que a atividade de "desenhista técnico, desenhista projetista mecânico ferramental de embalagens e produtos", estava vinculada ao contrato de trabalho do autor e à contraprestação a ele alcançada.

A par disso, a testemunha Francisco de Freitas Sperb Junior, ouvida a convite do reclamante e que trabalhou na reclamada de junho de 1997 a fevereiro de 2000, declara o que segue:

"[...] que trabalhou junto com o reclamante no setor de engenharia; que o reclamante também era desenhista/projetista; que o depoente fazia desenhos e projetos de facas e outros utensílios da cutelaria; que o reclamante era responsável pela parte técnica, atuando na solução de problemas de software nos equipamentos da empresa; que o reclamante também fazia desenhos e projetos de facas e outros utensílios; [...] que eram desenvolvidos entre 150 e 200 protótipos por mês, considerando o trabalho do depoente e do colega Luis Carlos Luft; que havia entre 11 e 12 desenhistas/projetistas no setor; que ; que acredita que o reclamante desenvolvesse protótipos somente o depoente e Luis faziam mais de 100 projetos por mês; que a maioria desses projetos tratavam-se de aperfeiçoamento ou modificação de projetos anteriores; [...]"

Veja-se, portanto, que, ao contrário do afirmado na inicial, o autor não realizou "inúmeras criações intelectuais", uma vez que os protótipos eram criados por Francisco ou Luis.

Ora, o que se pode considerar como não compreendido no objeto do contrato de trabalho, quando ausente previsão expressa, são obras especiais, dignas de proteção pela lei dos direitos autorais, o que não é aplicável ao caso de "aperfeiçoamento ou modificação de projetos anteriores".



Mesmo que assim não fosse, como as funções de desenhista/projetista integram as obrigações do trabalhador, há de se reconhecer que a propriedade intelectual da invenção ou modelo de utilidade produzidas pelo trabalhador nesse contexto é da empregadora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 88 da Lei nº 9.279/96 - Lei de Patentes, segundo o qual:

"Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado."

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

Nesse contexto, tenho que a elaboração de desenhos e projetos é atividade inerente ao contrato de trabalho mantido entre as partes, ou seja, integra o conteúdo ocupacional principal do autor, de forma que foi devidamente contraprestada pela reclamada, na forma de salário.

De tal sorte, a reclamada não praticou ato ilícito violador de direitos autorais do autor a ensejar a reparação postulada na inicial, no particular [...]. (grifos acrescidos)

No tocante às fotografias, considerou que (ID. 50130a9 - Pág. 3):

[...] Da mesma forma que exposto no item anterior, resta claro nos autos, até pelos termos da inicial, que a atividade de "fotografar os produtos industrializados" estava vinculada ao contrato de trabalho do autor e à contraprestação a ele alcançada.

[...]

O que se pode considerar como não compreendido no objeto do contrato de trabalho, quando ausente previsão expressa, são obras especiais, dignas de proteção pela lei dos direitos autorais. Veja-se que a lei estabelece no artigo 11 que "autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica", o que não é aplicável ao caso dos autos. A produção de fotografias de produtos para catálogos comerciais, sem a necessidade de composição ou ambientação - técnica não dominada pelo reclamante, segundo o depoimento antes transcrito - não constitui obra literária, artística ou científica, não estando protegida pela lei.

Portanto, tenho que a produção de fotografias era uma atividade inerente ao contrato de trabalho mantido entre as partes, ou seja, integra o conteúdo ocupacional principal do autor, de forma que foi devidamente contraprestada pela reclamada, na forma de salário [...]. (grifos acrescidos)

Já no tocante ao software, o Juízo a quo entendeu que (ID. 50130a9 - Pág. 4):

Em relação a alegação de desenvolvimento de software, a reclamada afirma que o "sistema de visualização de desenhos" foi desenvolvido por consultor externo (Marcos Alff), sendo que o autor apenas acompanhou o projeto de implementação desse programa na fábrica.

Com razão a reclamada. Não há elementos suficientes, nos autos, a comprovar que o reclamante desenvolveu um software denominado sistema de visualização de desenhos.



Com efeito, consta do laudo de informática (ID f333c1f):

"3. Se o Reclamante possui o código fonte do programa que alega ter desenvolvido?

Durante a reunião na sede da Reclamada realizada em minha diligência, perguntado, o Reclamante afirmou não possuir o código fonte.

[...]

O reclamante declarou que o segundo programa, que teria sido desenvolvido por ele era programado em Visual Basic. Os programas fonte do programa atual, o terceiro e quartos são na Linguagem Delphi, não restando qualquer parte do segundo programa no programa agora em uso.

[...]

O Sr. Alff da empresa terceirizada que prestava serviço à Tramontina na época, declarou ter desenvolvido o segundo programa. Declarou que o Sr. Bruno, apesar de ter bons conhecimentos do ambiente dos computadores onde estavam os projetos e utilizar bem as ferramentas de desenvolvimento de projetos, como projetista que era, não teria o conhecimento para programar completamente o Sistema de Visualização de Desenhos.

[...]

O que pude constatar foi que os terceiro e quarto programas foram desenvolvido em Delphi que são integrados com a forma de armazenar os desenhos, foram desenvolvido por volta de 2002 e 2013 e substituíram completamente o segundo programa".

A prova oral produzida também não é suficientemente esclarecedora.

[...]

A referência da testemunha Francisco de Freitas Sperb Junior, no sentido de que o autor desenvolveu o software, não é suficiente ao convencimento do juízo, sobretudo porque, na linha da perícia de informática, caso tivesse de fato desenvolvido o programa, o reclamante deveria ter informado o código fonte, o que não fez.

Nesse contexto, tenho que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que desenvolveu, durante o período contratual, um software denominado sistema de visualização de desenhos, motivo pelo qual não há falar em propriedade intelectual de programa de computador.

Desta forma, julgo que os direitos de propriedade sobre as fotografias e desenhos/projetos são exclusivamente da reclamada e não do autor, na medida em que as atividades foram desenvolvidas no curso da relação de emprego em atendimento a objetivo do contrato de trabalho ajustado entre as partes e compatível com a atividades para as quais foi remunerado. Além disso, por não haver prova convincente de desenvolvimento de programa de computador, não há falar em qualquer lesão a direito do autor.

Pelo exposto, não há como reconhecer, no caso dos autos, a prática pelo empregador de qualquer ato ilícito violador de direito autoral de natureza patrimonial ou de direito autoral de natureza moral, capaz de ensejar as reparações postuladas [...]. (grifos acrescidos)



A controvérsia, no caso, refere-se ao direito do reclamante à percepção de indenização por danos materiais e morais em razão da elaboração de desenhos e projetos, da realização de fotografias e da elaboração de software sem a devida contraprestação por parte da demandada. No caso, imperiosa a análise da prova oral (ID. 0ca8229) a respeito das questões trazidas na inicial e rechaçadas pela defesa.

Em relação aos desenhos e projetos, a testemunha ouvida a convite do reclamante, Francisco de Freitas Sperb Junior, afirmou que:

[...] trabalhou junto com o reclamante no setor de engenharia; que o reclamante também era desenhista/projetista; que o depoente fazia desenhos e projetos de facas e outros utensílios da cutelaria; que o reclamante era responsável pela parte técnica, atuando na solução de problemas de software nos equipamentos da empresa; que o reclamante também fazia desenhos e projetos de facas e outros utensílios; que entre os anos 1998 e 2000... que eram desenvolvidos entre 150 e 200 protótipos por mês, considerando o trabalho do depoente e do colega Luis Carlos Luft; que havia entre 11 e 12 desenhistas/projetistas no setor; que protótipos somente o depoente e Luis faziam; que acredita que o reclamante desenvolvesse mais de 100 projetos por mês [...]. (grifos acrescentados)

Como observou o magistrado da origem, o reclamante não realizou criações intelectuais, como alega, já que os protótipos eram criados por Francisco ou Luis. Destaco que, nas funções de Desenhista e Projetista, a propriedade intelectual da invenção ou do modelo de utilidade produzidas pelo trabalhador pertence à reclamada, aplicando-se o disposto no art. 88 da Lei nº 9.279/96, que assim dispõe:

A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

A invenção de serviço decorre do contrato de trabalho que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva. Nessa hipótese, o trabalhador não possui direito algum sobre a criação, que pertence exclusivamente ao empregador, limitando-se a retribuição ao salário pactuado, salvo previsão em sentido contrário. Por certo, a elaboração de projetos integra as atribuições do reclamante, sendo contraprestada por meio do salário, não havendo qualquer ajuste em sentido contrário no caso em análise.

Nesse sentido, decisões deste Regional a respeito da matéria:

INDENIZAÇÃO PELO USO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E COMERCIAL. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. Aplicação do disposto no artigo 88, da Lei 9.279 /96. Reparação indevida.



(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020971-18.2015.5.04.0301 ROT, em 19/04/2018, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

INVENÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. Artigo 88 da Lei nº 9.279/96. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0022834-49.2016.5.04.0341 ROT, em 22/11/2018, Desembargador Joao Pedro Silvestrin - Relator)

Em relação às fotografias, tal atividade estava inserida no contrato de trabalho do reclamante. De acordo com a testemunha Bruna Luiza Ritter, ouvida a convite da defesa:

[...] a depoente acompanhava o trabalho do reclamante, principalmente a parte das fotografias; que o reclamante também fazia muitas alterações em embalagens, geralmente códigos de barra ou textos; que o reclamante tirava as fotografias, selecionava e fazia o tratamento; que pelo que a depoente sabe o reclamante não tinha formação em fotografia; que o reclamante não fazia fotos ambientadas; que as fotos ambientadas eram feitas por Débora Zandonai, uma vez que exige diversas técnicas, não dominadas pelo reclamante [...]. (grifos acrescidos)

Conforme a Lei nº 9.610/98, em seu art. 11, *Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica*. Tal situação não encaixa-se na hipótese em análise, pois o reclamante produzia fotografias para catálogos comerciais, sem composição e ambientação, como revelou a prova oral.

No que se refere à produção de software, a Lei nº 9.609/98, que trata da proteção da propriedade intelectual de programa de computador, em seu art. 4º, dispõe que:

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

[...]

No caso, sequer ficou demonstrada a realização do software denominado "sistema de visualização de desenhos" pelo obreiro. Realizada perícia, o *expert* fez constar no laudo que (ID. f333c1f - Pág. 2):

[...] O Sr. Alff que era contratado através de sua empresa, a Alff informática, confirmou ser sua a autoria do programa que foi utilizado de 1998 a 2001 ("Programa de Visualização de Desenhos", conforme mencionado no quesito anterior).

Perguntado, me esclareceu pontos que para mim tiraram a dúvida sobre sua autoria. Mais detalhes no quesito a. 12 do reclamante [...].



Questionado se o reclamante possui o código fonte do programa que alega ter desenvolvido, o perito afirmou que *Durante a reunião na sede da Reclamada realizada em minha diligencia, perguntado, o Reclamante afirmou não possuir o código fonte.* (ID. f333c1f - Pág. 2)

Além disso, fez constar no laudo que (ID. f333c1f - Pág. 8):

O Sr. Alff da empresa terceirizada que prestava serviço à Tramontina na época, declarou ter desenvolvido o segundo programa

. Declarou que o Sr. Bruno, apesar de ter bons conhecimentos do ambiente dos computadores onde estavam os projetos e utilizar bem as ferramentas de desenvolvimento de projetos, como projetista que era, não teria o conhecimento para programar completamente o Sistema de Visualização de Desenhos.

(grifos acrescidos)

Verifico, a partir do conjunto probatório, que o reclamante não comprovou o desenvolvimento de programa de computador e que os direitos de propriedade sobre desenhos, projetos e fotografias pertencem, de forma exclusiva, à reclamada, consoante legislação acerca da matéria citada. Como dito, as atividades estavam inseridas nas atribuições do reclamante, por elas remunerado.

Em decorrência, não há falar em indenização por danos materiais e morais como pretende o reclamante.

Nego provimento.

III - PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.

CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA (RELATOR)

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER



DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA - 30/09/2020 20:37:00 - 6378e04
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20043017411346700000045350443>
Número do processo: 0020096-26.2017.5.04.0512
Número do documento: 20043017411346700000045350443